



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.904009/2009-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-001.946 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JANIR GOMES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. DOENÇA GRAVE. PROVA. LAUDO MÉDICO OFICIAL.

A prova da enfermidade que dá direito à isenção do Imposto de Renda se faz mediante apresentação de laudo emitido por serviço médico oficial, reconhecendo-se o benefício a partir da data fixada pela perícia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Rafael Pandolfo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Campo Grande/MS que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e deixou de reconhecer a isenção do imposto por doença grave e, assim, obter o direito ao crédito/restituição do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do exercício de 2004.

Na decisão de fls. 34/36 a autoridade fiscal entendeu que o direito à isenção teve início em 05/10/07, conforme laudo médico da Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, concluindo que no exercício de 2004, o interessado não possuía direito à isenção.

A **decisão recorrida** de fls. 57/64, manteve o indeferimento da isenção a partir do exercício de 2004 e assim negou direito a restituição do IRPF.

No **Recurso Voluntário** de fls. 68/76, o Recorrente sustenta, em síntese, que os laudos apresentados atestam a cardiopatia grave, e os efeitos da isenção retroagem à data da cirurgia, fevereiro/1995; aduz ainda, a desnecessidade de laudo médico oficial para comprovar a existência de doenças abrangidas pela isenção, junta jurisprudência do STJ, requerendo o reconhecimento da sua doença e o direito à isenção do imposto de renda a partir do ano calendário de 2000, e, em consequência ao reconhecimento do direito crédito.

É o breve relatório. Voto.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de pedido de crédito/restituição do imposto de renda pessoa física pago na fonte sobre os proventos de aposentadoria, em razão de ser portador de cardiopatia, doença grave que se encontra no rol da isenção do imposto.

A decisão recorrida não admitiu a isenção pela falta de comprovação em laudo médico oficial e conclusivo da existência da doença grave - cardiopatia - desde a data pretendida pelo Recorrente.

A questão nuclear destes autos é saber se o laudo médico de fls. 49, datado de 12.12.2002, atende ou não as condições para isenção.

Assim esta o laudo redigido:

Diagnóstico (cid/10): doença isquêmica crônica do coração - I25 e presença de implante e enxerto de angioplastia coronária - Z95.5.

Parecer: não justificado o que requer segundo a portaria MD 328, de 17. 05. 01. Este parecer retroage à data da sua inspeção de saúde realizada em 10. 05.02, pela JRS/BACG.I

Finalidade: inspecionado (a) para fins da Lei nº7.713/88

Em seguida temos o laudo médico de fls. 50, datado de 20.12.2007, dando conta da existência da cardiopatia grave, transcrevo:

É cardiopatia grave. É doença especificada em lei. Este parecer retroage à data da sua inspeção de saúde realizada em 05.10.07, pela JRS/BACG.

Nada indica ou comprova que o primeiro laudo, datado de 12.12.2002, tenha reconhecido a doença grave – cardiopatia - até porque, se assim fosse, não haveria necessidade de novo laudo.

Na hipótese sob exame poderia haver, se verdadeira a assertiva do Recorrente, de os novos trabalhos apenas realizarem uma releitura do laudo anterior, pelos peritos médicos para atestar o diagnostico desde a data pretendia ou mesmo explicar ao leigo na matéria médica a retroação dos seus efeitos.

Não é o julgador, leigo na matéria médica, que vai suprir eventual lacuna do laudo se o interessado não consegue comprovar de forma extreme de dúvida a existência da doença grave antes de 2007 para se beneficiar da isenção retroativa do imposto de renda e obter a restituição pretendida.

Pelos elementos de prova constantes dos autos, trazidos pelo Recorrente, as decisões foram certas, não merece qualquer reparos e devem ser mantidas, sem a alterar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço e nego** provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator